



Número: **1016146-21.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.100,00**

Processo referência: **1015579-87.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Licenças / Afastamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRANTE)		ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (ADVOGADO) ANA KAROLLINA PEREIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33976 4916	25/09/2020 15:02	Documento Comprobatório	Documento Comprobatório



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Referências: PP nº 000686.2020.10.000/6, PP nº 000710.2020.10.000/5-06, IC nº 000742.2020.10.000/0, IC nº 000767.2020.10.000/6-10, IC nº 000867.2020.10.000/4-01 e IC nº 1.16.000.000777/2020-1.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores(as) da República e do Trabalho subscritores, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, III e VI, todos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso V, alíneas “a” e “b”, e no artigo 6º, incisos VII, alíneas “a”, “b” e “d”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93, sobretudo neste último, que autoriza o Ministério Público da União a “**expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis**”; e

Documento assinado eletronicamente por ANDREA SILVA ARAUJO em 25/09/2020 às 15:02:32, com endereço eletrônico do Ministério Público do Trabalho: <http://www.mpt.br>. Chave: F7F0F308.0EF39F70.D8553906.EF63E5BA



CONSIDERANDO a crise sanitária que o mundo enfrenta em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou HCoV-19);

CONSIDERANDO que, em razão da gravidade da doença e de sua disseminação global, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou emergência em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, em face da característica de transmissibilidade elevada do SARS-CoV-2 e a fim de tentar controlar a disseminação da COVID-19, vários países passaram a adotar estratégias de distanciamento/isolamento social e restrição ao deslocamento de pessoas, avançando, progressivamente, conforme a gravidade da situação e o impacto sobre o sistema de retaguarda de saúde, para a redução do fluxo de aviões, o fechamento de fronteiras, o isolamento e a quarentena de bairros, cidades, estados e território nacional;

CONSIDERANDO que a principal recomendação da OMS para conter o contágio é justamente o isolamento/distanciamento social¹²³, que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva numérica de pessoas infectadas, fazendo com que haja um menor número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo⁴;

CONSIDERANDO que, no mundo, tem-se observado duas linhas claras de atuação das autoridades sanitárias, combinadas para enfrentar o novo coronavírus: **1) a redução da difusão do vírus, por meio do isolamento/distanciamento social; e 2) o incremento da capacidade hospitalar dos sistemas de saúde respectivos;**

CONSIDERANDO que, até 26 de abril de 2020, foram confirmados **2.987.098** casos de COVID-19 e **206.681** óbitos em todo o mundo, com taxa de letalidade de **6,92%**⁵;

CONSIDERANDO que, em estudo conduzido e divulgado pelo

1 Cf. <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/03/26/oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contr-coronavirus.htm>> acesso em 27/04/2020.

2 Cf. <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/strategies-plans-and-operations>>, acesso em 27/04/2020.

3 Cf. <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331773/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-2020.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em 27/04/2020.

4 Cf. <<https://www.dw.com/pt-br/por-que-isolar-grupos-contr-o-novo-coronav%C3%A9rus-n%C3%A3o-%C3%A9-vi%C3%A1vel-no-brasil/a-52933336>>, acesso em 27/04/2020.

5 Dados disponíveis em <<https://www.ird.org/covid-19/#brasil>>. Acesso em 27/04/2020.

Documento assinado eletronicamente por ANDREA SILVA ARAUJO em 25/09/2020 às 15:02:32, com endereço eletrônico do Ministério Público do Trabalho. Endereço para verificação: <http://www.transparencia.mpt.mp.br/validacao/documenlo>. Chave de acesso: <https://www.transparencia.mpt.mp.br/validacao/documenlo>. 123 09/03/2020 15:02:32 123 09/03/2020 15:02:32 123 09/03/2020 15:02:32 123 09/03/2020 15:02:32



Imperial College COVID-19 Response Team em 26 de março de 2020 (<https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>⁶), do *Imperial College de Londres*, os pesquisadores estimaram que, em cenário de **ausência de intervenções**, a COVID-19 resultaria em **7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes** globalmente neste ano de 2020;

CONSIDERANDO que, no Brasil, **em 3 de fevereiro**, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, declarou emergência em saúde pública de importância nacional e, no mesmo mês, apresentou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus; **em 6 de fevereiro**, editou-se a Lei nº 13.979, dispondo sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; **em 11 de março**, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 356, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020; **em 20 de março de 2020**, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020; **em 20 de março**, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 454, declarando, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus; **em 20 de março**, o Presidente da República expediu o Decreto nº 10.282, dispondo sobre os serviços públicos e as atividades essenciais; **em 22 de março**, foi editada a medida provisória nº 927, dispondo sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do problema;

CONSIDERANDO que, nessa linha, o Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes/orientações para enfrentamento da pandemia, sendo a principal delas o distanciamento isolamento/isolamento social e que, em seus boletins epidemiológicos e em manifestações oficiais, o órgão federal vem frisando que as medidas de distanciamento/isolamento objetivam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus para que o sistema de saúde tenha tempo para reforçar a

⁶ Articulistas australianos fizeram apresentação explicativa de vários dados sobre a disseminação do coronavírus no link a seguir: <https://www.abc.net.au/news/2020-03-26/coronavirus-covid19-global-spread-data-explained/12089028>.



estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.);

CONSIDERANDO que eventual sobrecarga do sistema de saúde impede não apenas tratamento adequado dos acometidos da COVID-19, como também de toda a demanda habitual do sistema, tanto público quanto privado.

CONSIDERANDO que a nota técnica “*Necessidades de Infraestrutura do SUS em Preparo ao COVID-19: Leitos de UTI, Respiradores e Ocupação Hospitalar*” apontou que “*em um cenário de 20% da população infectada, e 5% dos infectados necessitando cuidados em UTI por 5 dias, 294 das 436 regiões de saúde do país ultrapassariam a taxa de ocupação de 100%. Em particular, 53% delas necessitariam ao menos o dobro de leitos-dia em relação a 2019 para tratar os casos mais críticos*”⁷.

CONSIDERANDO que as medidas de distanciamento/isolamento social, além de interromper a cadeia de transmissão, possui consequências reflexas que ajudam o sistema de saúde⁸, como a diminuição de acidentes de trânsito e de pessoas feridas⁹. Havendo menor número de feridos, existirão menos pessoas ocupando leitos hospitalares, que poderão ser utilizados para tratamento de pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO que os Estados e Municípios, com o intuito de combater a pandemia, também passaram a editar atos normativos com o propósito de determinar o distanciamento/isolamento social, inclusive com fechamento de estabelecimentos que desempenhem atividades não essenciais, de modo a evitar maior contato entre as pessoas, sobretudo durante a fase assintomática da doença;

CONSIDERANDO que, a despeito das medidas adotadas, no Brasil, **todos os Estados** já registram casos da doença (**61.888** casos de COVID-19 até 26/04/2020), havendo um total de **4.205** mortes registradas, com taxa de letalidade de **6,79%**¹⁰;

7 Cf. <<http://cebes.org.br/2020/03/estudo-mapeia-leitos-de-uti-respiradores-e-ocupacao-hospitalar-e-necessidades-do-sus-para-enfrentar-o-covid-19/>>, acesso em 27/04/2020.

8 Neste particular, vale citar tradução de artigo científico em que se evidencia o quanto o isolamento social também pode auxiliar no ganho de tempo para preparação de enfrentamento da pandemia por parte de gestores públicos: <https://medium.com/altru%C3%AAdsmo-eficaz-brasil/corona-v%C3%ADrus-o-martelo-e-a-dan%C3%A7a-d396553e928b>

9 Cf. <https://www.jornalnh.com.br/noticias/especial_coronavirus/2020/03/25/pandemia-faz-movimento-da-maioria-das-rodovias-cair-mais-da-metade-na-regiao.html>, acesso em 27/04/2020.

10 Dados disponíveis em <<https://www.irrd.org/covid-19/#brasil>>. Acesso em 27/04/2020.



CONSIDERANDO que, para além dos números, a velocidade na taxa de propagação da doença é muito grave, sobretudo quando considerada com: (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro; (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio; (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” [g.n.];

CONSIDERANDO que a proteção da vida é pilar do Estado Democrático de Direito e que, por isso, os princípios da prevenção e da precaução também são aplicados no âmbito do direito à saúde;

CONSIDERANDO o dever estatal de evitar riscos aos direitos fundamentais, entre os quais se encontra inserido o direito à vida e à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que, em questões tais, na motivação de atos administrativos, critérios técnicos devam preponderar sobre razões de índole política, ficando o gestor público limitado pela ciência;

CONSIDERANDO que a garantia de um meio ambiente de trabalho saudável constitui finalidade expressa na Constituição Federal, conforme artigos 200, VIII, e 225, bem de uso comum do povo, cabendo ao empregador, no contexto da relação empregatícia, a adoção de providências tendentes ao cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho (art. 157, I, CLT);

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho, direito eminentemente difuso (art. 225 da CF/88), envolve “*o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo de execução de tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho*”¹¹;

CONSIDERANDO que, em seu art. 7º, XXII, a Constituição Federal prevê que “*São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à***

11 MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador*. 5ª Edição. São Paulo: LTR, 2013, p. 29.

Documento assinado eletronicamente por ANDREA SILVA ARAUJO em 25/09/2020 às 15:02:32. Endereço para verificação: <http://www.trf1.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092515025692100000334979599>. Chave: F7F0F308.0EF39F70.D85593906.EF63E5BA



melhoria de sua condição social: (...) XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” [g.n.];

CONSIDERANDO que a Convenção 155 da OIT impõe, como dever jurídico, a adoção de medidas necessárias para a promoção da segurança no trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes e danos para a saúde (arts. 3º e 4º);

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece como obrigatórias, em seu art. 12º, medidas necessárias para “*A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente*” e seu artigo 7º assegura aos trabalhadores “*a segurança e a higiene no trabalho*”;

CONSIDERANDO que aos servidores públicos foi assegurado o direito consistente na redução dos riscos do trabalho, conforme art. 39, § 3º, c/c art. 7º, XXII, CF/88, de modo que cabe ao ente público assegurar as medidas para a garantia de um meio ambiente de trabalho saudável;

CONSIDERANDO que, no atual contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, sobretudo nas localidades onde estejam em vigor normas sanitárias (ou haja determinação judicial) de isolamento/distanciamento social, o teletrabalho/trabalho remoto¹² é medida que se impõe como a principal estratégia de distanciamento social relativa ao ambiental laboral nas hipóteses em que, de fato, pode ser adotado sem prejuízos à realização dos respectivos serviços ou atividades e aos imperativos de interesse público;

CONSIDERANDO que, da leitura das informações colhidas pelo *Parquet* no PP nº 000686.2020.10.000/6, PP nº 000710.2020.10.000/5-06, IC nº 000742.2020.10.000/0, IC nº 000767.2020.10.000/6-10, IC nº 000867.2020.10.000/4-01, e IC nº 1.16.000.000777/2020-19, verifica-se que o Poder Executivo Federal, conforme as disposições da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, determinou (leia-se, de modo cogente) a realização do teletrabalho/trabalho remoto apenas em relação aos trabalhadores integrantes do grupo de risco;

CONSIDERANDO que, embora o Poder Executivo Federal tenha

¹² Sobre a recomendação internacional de se promover o teletrabalho nas organizações, conferir: <https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf>, acesso em 24/04/2020.



adotado algumas medidas para mitigar os riscos no ambiente de trabalho e tenha, inclusive, previsto, no art. 6º-A da referida instrução normativa, a **possibilidade** de a autoridade máxima de cada entidade federal adotar o trabalho remoto que abranja a totalidade das atividades desenvolvidas, o fato é que, até o presente momento – sobretudo diante do atual quadro de agravamento da pandemia –, limitou-se a **determinar** (leia-se, de modo cogente) o trabalho remoto apenas para certos grupos de servidores, sem torná-lo regra para todos os serviços e atividades que, por sua natureza, e sem prejuízo aos imperativos de interesse público, possam ser desempenhados remotamente, sobretudo nas localidades onde estejam em vigor normas sanitárias (ou haja determinação judicial) de isolamento/distanciamento social;

CONSIDERANDO, assim, que o Poder Executivo Federal, na atual quadra, ainda não se desincumbiu, em sua inteireza, de sua obrigação de adotar todas as providências necessárias para a proteção do trabalhador e que apenas facultar às autoridades máximas de cada entidade a extensão do teletrabalho a casos que vão além dos arrolados na instrução normativa é bastante diferente de se determinar que tais autoridades têm o dever de adotar o trabalho remoto para todo serviço ou atividade que, por sua natureza, e sem prejuízo aos imperativos de interesse público, possa ser prestado remotamente, sobretudo nas localidades onde estejam em vigor normas sanitárias (ou haja determinação judicial) de isolamento/distanciamento social;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 641, interposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória n.º 926/2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, *caput*, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 13.979/2020, assentou que suas disposições não tem o condão de afastar a competência concorrente e a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em questões relacionadas à Saúde;

CONSIDERANDO que é incompatível com a ordem constitucional qualquer medida de proteção deficiente de direitos fundamentais, sendo imperativo ao Poder Público lançar mão de todos os instrumentos e recursos de que disponha para a



devida tutela de tais direitos;

CONSIDERANDO que, para além da circunstância de as autoridades máximas de cada entidade do Poder Executivo também não estarem se desincumbindo de seu dever de proteção no exercício da referida faculdade¹³¹⁴¹⁵, o fato é que o Poder Executivo Federal, embora admitindo a mera possibilidade de extensão, adotou como regra, no ambiente de trabalho, a estratégia do isolamento vertical (isto é, isolar apenas grupos de risco) no trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme nota sobre a evolução da pandemia de Covid-19 no Brasil¹⁶, a Congregação da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP) aduziu que “*O isolamento exclusivo de pessoas em maior risco não é uma medida viável, especialmente em um país com as características do Brasil, com elevados índices de doenças crônicas não transmissíveis que constituem comorbidades relevantes diante da incidência do novo coronavírus. É importante ressaltar que a Covid-19 pode ser assintomática, tem largo potencial de propagação e, como bem revelam os dados de outros países, pode acometer igualmente jovens saudáveis que, com a sobrecarga dos serviços de saúde públicos e privados, podem vir a engrossar as estatísticas de óbitos evitáveis. Ademais, a experiência de outros países demonstra que, na falta de isolamento, parte significativa dos profissionais de saúde está sendo infectada por transmissão comunitária, ou seja, em seu convívio social, reduzindo o contingente de trabalhadores disponíveis, em prejuízo da saúde desses profissionais e de toda a sociedade*”;

CONSIDERANDO que, para além de o trabalho remoto constar entre as medidas de distanciamento social no ambiente de trabalho recomendadas pelo

13 Quando questionada pelo Ministério Público Federal, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal informou o seguinte: “*Em relação ao item "c", considerando todas as dificuldades e justificativas apresentadas acima e com o agravante de que apenas 46,2% (quarenta e seis vírgula dois por cento) das unidades administrativas de gestão de pessoas, que respondem por 47,6% (quarenta e sete vírgula seis por cento) da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, responderam ao formulário, até o último período de coleta, em 10 de abril de 2020, somos capazes apenas de produzir uma estimativa de que 53,9% (cinquenta e três vírgula nove por cento) dessa força de trabalho permanece realizando atividades presencialmente. 9. Cabe ainda ressaltar que a estimativa não levou em consideração as Instituições Federais de Ensino, uma vez que o Ministério da Educação disponibilizou os valores referentes a essas organizações no portal: <http://portal.mec.gov.br/coronavirus>*”

14 Cf. nesse sentido, recente matéria jornalística publicada pela Folha de São Paulo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/governo-tem-ao-menos-13-dos-22-ministerios-com-metade-da-equipe-em-home-office.shtml>>, acesso em 27/04/2020.

15 Cf. <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/23/casos-de-coronavirus-entre-servidores-federais.htm>>, acesso em 27/04/2020.

16 Cf. <<https://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19357>>, acesso em 27/04/2020.



Ministério da Saúde¹⁷, diante da sua relevância estratégica para o enfrentamento da pandemia, o próprio Poder Executivo Federal, na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, dedicou-lhe um capítulo específico, disciplinando-a no âmbito das relações trabalhistas;

CONSIDERANDO que, em suma, diante do atual quadro da grave crise sanitária pelo qual o país e mundo estão passando, das próprias características inerentes ao vírus em questão (transmissão por gotículas respiratórias ou contato próximo, velocidade exponencial do contágio, período de incubação de 2 a 14 dias, letalidade, demanda por leitos de UTI etc), de todos os imperativos constitucionais, legais e infraconstitucionais de proteção à vida e à saúde das pessoas, da validade das providências normativas e administrativas adotadas pelos entes federativos no exercício de sua competência concorrente em questões relacionadas à Saúde e da circunstância de o trabalho representar um determinante social que não pode ser esquecido (artigo 3º da Lei nº 8.080/1990) na política nacional de enfrentamento da COVID-19, revela-se necessária a adoção, no presente momento, do teletrabalho como regra para todos os serviços e atividades que, por sua natureza, e sem prejuízo aos imperativos de interesse público, possam ser desempenhados remotamente, sobretudo nas localidades onde estejam em vigor normas sanitárias (ou haja determinação judicial) de isolamento/distanciamento social;

CONSIDERANDO que a **discricionariedade administrativa** somente existe quando o administrador público tem diante de si opções indiferentes entre si sob o prisma do ordenamento jurídico¹⁸, o que não ocorre no âmbito das políticas públicas que têm por finalidade concretizar o direito à saúde, devendo sempre ser escolhida aquela que, conforme critérios técnicos, melhor atenda ao direito, sendo possível o controle social, legislativo e principalmente jurisdicional de atos administrativos praticados de modo infundado;

CONSIDERANDO que o dever de motivação dos atos administrativos é imperativo estruturante da administração pública no Estado Democrático de Direito

17 Conferir Boletim Epidemiológico nº 8 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde (disponível em <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>, acesso em 27/04/2020).

18 GARCIA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNANDEZ, Tomas-Ramon. Curso de Derecho Administrativo. Primera edición, Madrid: Civitas-Revista de Occidente,1974, p. 36 e p.38.



(Constituição Federal, art. 1º), uma vez que garante ao povo, titular primeiro dos poderes instrumentais concedidos ao gestor público (Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único), acesso a informações públicas, permitindo o necessário e devido controle social e jurisdicional da administração pública;

CONSIDERANDO que, embora o Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, e promulgado por meio do Decreto nº 10.212, de 20 de janeiro de 2020, disponha que as recomendações temporárias emitidas pela OMS não sejam vinculantes, não há como negar que, diante de seu caráter técnico, eventual decisão pela sua não adoção deve ser baseada em critérios técnicos e evidências científicas. Tal conclusão, inclusive, está em consonância com o quanto previsto em seu art. 43, parágrafos 1º e 2º, do Regulamento, que assim dispõem: *“1. Este Regulamento não impede que os Estados Partes implementem medidas de saúde, em conformidade com sua legislação nacional relevante e as obrigações decorrentes do direito internacional, em resposta a riscos específicos para a saúde pública ou emergências de saúde pública de importância internacional, que: (a) confirmam um nível de proteção à saúde igual ou superior ao das recomendações da OMS, ou (b) sejam proibidas em outras circunstâncias, nos termos do Artigo 25, Artigo 26, parágrafos 1º e 2º do Artigo 28, Artigo 30, parágrafo 1º (c) do Artigo 31, e Artigo 33, desde que tais medidas sejam, em outros aspectos, consistentes com este Regulamento. Tais medidas não deverão ser mais restritivas ao tráfego internacional, nem mais invasivas ou intrusivas em relação às pessoas do que as alternativas razoavelmente disponíveis que alcançariam o nível apropriado de proteção à saúde. 2. Ao decidir implementar ou não as medidas de saúde de que trata o parágrafo 1º deste Artigo ou as medidas adicionais de saúde contempladas no parágrafo 2º do Artigo 23, parágrafo 1º do Artigo 27, parágrafo 2º do Artigo 28 e parágrafo 2º(c) do Artigo 31, os Estados Partes basearão suas determinações em: (a) princípios científicos; (b) evidências científicas disponíveis de risco para a saúde humana ou, quando essas evidências forem insuficientes, informações disponíveis, incluindo informações fornecidas pela OMS e outras organizações intergovernamentais e organismos internacionais relevantes; e (c) qualquer orientação ou diretriz específica da OMS disponível”* [g.n.]



CONSIDERANDO que, a despeito de expressamente questionado pelo Ministério Público Federal se todos os servidores e empregados públicos federais que exercem atividades e prestam serviços que podem ser realizados de forma remota estão em teletrabalho, notadamente no que tange àqueles que exercem atividades e prestam serviços não definidos como essenciais pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e, em caso negativo, qual a justificativa para a não implementação de tal medida diante do atual contexto de pandemia do coronavírus, das informações constantes dos boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde e das medidas restritivas impostas pelos governadores e prefeitos das respectivas localidades onde os serviços e atividades são prestados, tal questionamento não restou adequadamente respondido, não tendo sido apresentada justificativa plausível para a não adoção do teletrabalho como regra. Na oportunidade, limitou-se, a Coordenação de Desburocratização, Desestatização, Desinvestimento, Gestão e Governo Digital, a destacar que *“esse tipo de informação somente seria possível de coletar através de consultas junto a cada órgão ou entidade, a depender ainda da situação vivenciada no momento e do estágio de maturidade de cada organização, por isso, de maneira a não sobrecarregar os órgãos/entidades neste momento difícil e garantir a viabilidade de uma coleta célere de dados sobre a atual situação de emergência, que fossem capazes de subsidiar minimamente as decisões e ações imediatas necessárias ao enfrentamento, o formulário semanal de que trata o Ofício-Circular nº 971/2020, se propôs a identificar valores totais sobre o número agregado de servidores em trabalho remoto, detalhando por órgão/entidade; e por cada hipótese de ‘afastamento’ previsto na Instrução Normativa nº 19, de 2020. 7. Ademais, relembre-se a competência orientadora e normativa desta SGP, nos termos do art. 138, inc. III, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2020. Nesse sentido, a identificação dos riscos serve de base para decisões a serem tomadas no que diz respeito às ações de prevenção e controle, de eliminação ou redução dos riscos identificados, na busca de estratégias que possam melhorar as condições e os processos de trabalho, cabendo aos órgãos e entidades do SIPEC avaliarem suas situações e adotarem as medidas cabíveis para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19), em conformidade com as orientações que vem sendo expedidas por esta SGP”;*

CONSIDERANDO que o reflexo da não adoção do trabalho remoto como regra é que, de acordo com dados oficiais ainda incompletos, formalmente apre-



sentados ao *Parquet*, estima-se que mais da metade dos servidores públicos federais se encontraria em trabalho presencial;

CONSIDERANDO as informações apresentadas na matéria jornalística publicada em 21 de abril de 2020 pela Folha de São Paulo¹⁹;

CONSIDERANDO que, por exemplo, na Nota - Ação Judicial nº 13 – Cosit, juntada aos autos do Mandado de Segurança nº 10265.085412/2020-14, restou apontado que *“Conforme extração no Sistema de Apoio Administrativo (SA3), às 11:57 do dia 20 de março de 2020, havia sido registrados 3.024 afastamentos decorrentes da IN SGP/ SEDGG/ME nº 19, de 2020. Esse quantitativo representa 16,52% de todos os servidores efetivos da RFB, no total de 18.302. Vale ressaltar que nesse total estão incluídos os servidores cedidos, afastados por outros motivos (licença médica, licença capacitação, licença maternidade, licenças p interesses particulares e férias) e servidores que já realizam teletrabalho” [g.n.]*;

CONSIDERANDO que, em nota divulgada em 22 de abril de 2020²⁰, e embora com dados ainda incompletos, o Ministério da Economia informou o seguinte:

“Balanco registra 46,13% dos servidores em trabalho remoto e 285 casos da Covid-19 confirmados

Os dados são da semana de 13 a 17 de abril coletados junto às unidades de gestão de pessoal dos órgãos públicos federais civis

A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME) atualizou as informações coletadas na pesquisa sobre o trabalho remoto e casos confirmados da Covid-19 no âmbito do Poder Executivo Federal Civil.

Os dados apurados na semana de 13 a 17 de abril apontam 46,13% dos servidores públicos federais civis trabalhando em casa. Os casos confirmados de Covid-19 registrados no sistema aumentaram de 165 para 285 de uma semana para outra.

Esses números não incluem as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), uma vez que o Ministério da Educação divulga o retrato da situação dessas instituições.

Excetuando-se as Ifes, mais da metade (51,67%) das unidades administrativas de gestão de pessoas encaminharam os dados à SGP referentes à semana de 13 a 17 de abril. Esse montante corresponde a 168,4 mil servidores ativos, o que equivale a 60,35%

¹⁹ Cf. <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/governo-tem-ao-menos-13-dos-22-ministerios-com-metade-da-equipe-em-home-office.shtml>>, acesso em 27/04/2020.

²⁰ Cf. <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/balanco-registra-46-13-dos-servidores-em-trabalho-remoto-e-285-casos-da-covid-19-confirmados>>, acesso em 27/04/2020.



trabalho; XXXIII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; (...) XXXVI - segurança e saúde no trabalho; XXXVII - regulação profissional (...) **Art. 138. À Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal compete: I - formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento contínuo dos processos de gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal, nos aspectos relativos a: a) planejamento e dimensionamento da força de trabalho, em articulação com a Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República; (...) e) desenvolvimento profissional; f) gestão operacional de desempenho profissional e ações de incentivos com pactuação de resultados para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional; g) atenção à saúde e à segurança do trabalho; (...) i) relações de trabalho no serviço público; II - atuar como órgão central do Sipec e de seus subsistemas e promover o atendimento e a integração de suas unidades; III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (...) VII - acompanhar a evolução quantitativa e qualitativa da força de trabalho, da remuneração e das despesas de pessoal dos órgãos e das entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (...) IX - gerenciar, consolidar e publicar informações relativas à gestão de pessoas no âmbito do Sipec; X - promover a interlocução aberta e produtiva quanto às relações de trabalho na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; XI - coordenar a interlocução com entidades representativas dos servidores públicos e, quando necessário, articular-se com os órgãos pertinentes, sobre temas relativos às relações de trabalho, por meio de procedimentos de negociação de termos e condições de trabalho; XII - coordenar a elaboração de estudos relacionados com gestão de pessoas; XIII - coordenar as ações destinadas ao atendimento aos órgãos e às entidades do Sipec relacionadas com a prestação de informações sobre o funcionamento e a operacionalização dos sistemas informatizados sob gestão da Secretaria; (...) XVII - sistematizar e divulgar aos órgãos e às entidades integrantes do Sipec as orientações e os pronunciamentos referentes à legislação aplicada à gestão de pessoas no âmbito das competências da Secretaria; (...) XIX - propor, coordenar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e ações estratégicas de inovações, modernização e aperfeiçoamento de gestão de pessoas e do conhecimento”;**

RESOLVEM recomendar ao **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, na pessoa do Ministro da Economia, **Sr. PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, que,



no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da presente notificação, nos termos do Art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, adote as providências necessárias para que: **a)** os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, em sua integralidade, efetivamente apresentem – e mantenham atualizados – os dados relativos ao levantamento de informações sobre o trabalho remoto e casos confirmados da Covid-19 no âmbito do Poder Executivo Federal Civil, solicitados por meio de ferramenta *online* disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia; **b)** sejam efetivamente adotadas, no âmbito de toda a Administração Pública Federal, direta e indireta, as medidas necessárias para a proteção da saúde e da vida dos servidores, empregados e trabalhadores do Poder Executivo Federal em face do atual quadro de pandemia causado pelo novo coronavírus, nos moldes do quanto anteriormente recomendado, para alguns Ministérios, pelo Ministério Público do Trabalho (cf. dos anexos); **c)** como garantia mínima inafastável, no âmbito de toda a Administração Pública Federal, direta e indireta, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nas localidades onde vigorarem normas sanitárias (ou haja determinação judicial) de isolamento/distanciamento social, seja obrigatoriamente implementado o regime de teletrabalho para todos os serviços e atividades que, por sua natureza, possam ser prestados remotamente sem prejuízo dos imperativos de interesse público.

Transcorrido o prazo ora estabelecido, deverá, o Notificado, apresentar comprovação documental do cumprimento da presente notificação, podendo apresentar também manifestação por escrito.

Brasília-DF, 27 de abril de 2020.

ANDRÉA SILVA ARAÚJO
Procuradora da República

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República



CAIO VAEZ DIAS
Procurador da República

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO
Procurador da República

MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA
Procuradora do Trabalho

PAULA DE ÁVILA E SILVA PORTO NUNES
Procuradora do Trabalho

RENATA COELHO
Procuradora do Trabalho

VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO
Procuradora do Trabalho





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 000742.2020.10.0/0 Termo de convênio, acordo de cooperação ou análogo nº 000083.2020**

.....
Signatário(a): **Renata Coelho Vieira**

Data e Hora: **27/04/2020 16:12:58**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **Marici Coelho de Barros Pereira**

Data e Hora: **27/04/2020 16:29:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **Paula de Ávila e Silva Porto Nunes**

Data e Hora: **27/04/2020 16:40:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **Vanessa Fucina Amaral de Carvalho**

Data e Hora: **27/04/2020 17:53:45**

Assinado com login e senha

.....
Endereço para verificação do documento original: http://www.pt10.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=1804774&ca=YYVJPK6E8J5269WQ

Assinado digitalmente em 27/04/2020 18:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7F0F308.0EF39F70.D8593906.EF63E5BA



Assinado eletronicamente por: ANDREA SILVA ARAUJO - 25/09/2020 15:02:32

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009251502569210000334979599>

Número do documento: 2009251502569210000334979599



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-DF-00031164/2020 RECOMENDAÇÃO nº 14-2020**

.....
Signatário(a): **ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA**

Data e Hora: **27/04/2020 18:40:01**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **MARIO ALVES MEDEIROS**

Data e Hora: **27/04/2020 18:48:54**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ANDREA SILVA ARAUJO**

Data e Hora: **27/04/2020 18:39:29**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **CAIO VAEZ DIAS**

Data e Hora: **27/04/2020 18:33:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO**

Data e Hora: **27/04/2020 18:40:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MELINA CASTRO MONTOYA FLORES**

Data e Hora: **27/04/2020 18:43:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO**

Data e Hora: **27/04/2020 18:35:10**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F7F0F308.0EF39F70.D8593906.EF63E5BA

